

Acórdão: 13.844/00/2^a
Impugnação: 40.10100970-40
Impugnante: Têxtil Redpoint Ltda.
Coobrigado: Redpoint Indústria de Roupas Ltda.
Advogado: Dalmar Morais Duarte/Outro
PTA/AI: 02.000150729-04
Inscrição Estadual: 062.307246-0042 (Autuada) e 191.355480-0040 (Coob.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: sumário

EMENTA

Mercadoria Transporte Desacobertado - Confecções - Evidenciado mediante contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no dia 18/08/98, apurado mediante o confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais n^{os} 001092 a 001096, de emissão do Coobrigado, datadas de 18/08/98.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 87/89), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 94/96, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Fisco apurou que o autuado fazia transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o art. 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

"Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada" (Grifo Nosso).

O fato alegado pela Impugnante, de que houve erro grosseiro por parte do Fisco e o pedido de cancelamento do AI são completamente descabidos diante do texto claro e preciso do parágrafo primeiro do art. 59 da CLTA/MG, senão vejamos, in verbis:

"As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável".

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 29/08/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

MLR